



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 20 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.053

Recurso nº 95.786 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente GEBÊ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - ESCRITA REGULAR - CARACTERIZA
ÇÃO - SEGURANÇA JURÍDICA.

Não é possível aceitar a configuração do passivo fictício tão somente com base em ilação extraída de uma ficha de anotações de terceiros - fornecedora - tão somente porque empresa interligada, se, do conjunto probatório resulta configurada a prática de prazo para pagamento compatível com o alegado pela recorrente, estando ademais de acordo com os seus documentos e registros contábeis regulares, que provam a seu favor (RIR/80, art.174, § 1º C.C., art. 678, § 2º).

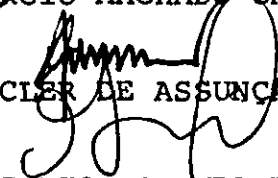
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEBÊ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 MAI 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.786

Acórdão nº 103-11.053

Recorrente: GEBÊ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-1.047, de 27/Março/1990, (Fls. 163/166) que houve por bem em converter o julgamento em diligência para os seguintes fins (fls.166), verbis:

"Intime a contribuinte a demonstrar, com os documentos, hábeis e idôneos, as datas dos efetivos pagamentos dos impostos em questão, com remissão (vinculação) aos registros contábeis da empresa ICO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Pronuncie-se a autoridade sobre tal demonstração, certificando a autenticidade e conformidade dos documentos e instrumentos com os registros contábeis da recorrente e da empresa ICO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA."

O processo foi inicialmente assim relatado (fls. 164/165:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/161) à decisão de primeira instância do Se. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 78/80) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 76), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 36/69) a auto de infração contra si lavrado (fls. 33); em virtude de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 83 e 84, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 36/39), a empresa alegou, em síntese, que:

a) A Fiscalização teria entendido como passivo fictício as aquisições de mercadorias adquiridas da empresa ICO-Indústria e Comércio Ltda, através de notas fiscais datadas de 1983 e 84 e liquidadas em início de 84 e 85;

b) o fato de ser intergalizada com a empresa ICO não constituiria indício de passivo fictício;

c) o prazo entre a emissão das notas fiscais e o pagamento das obrigações teria sido o normal para o ramo de confecções;

Acórdão nº 103-11.053

d) as fichas apreendidas pela Fiscalização não seriam um "caixa sintético", mas um controle de suas vendas e despesas incorridas durante o mês, já que declararia com base em lucro presumido. Para confirmar essa alegação, salientou que a terceira coluna dessas fichas estaria designada por "Vendas" e não "recebimentos" e que o faturamento em todos os meses dos anos de 83 e 84 da empresa ICO seria idêntico ao dos meses constantes nas fichas;

e) os prazos entre a emissão das notas fiscais e o pagamento oscilariam entre 30 e 120 dias, em sua maioria;

f) as rasuras existentes em documentos fiscais não se refeririam ao ano da liquidação, conforme se depreenderia das segundas vias das notas fiscais.

Teceu, ainda, algumas considerações sobre o que seria passivo fictício e suas consequências para efeitos fiscais.

Documentos instruidores vêm às fls. 40/69.

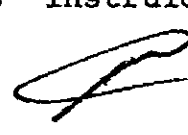
Autoridade fiscal informou ter realizado diligência na contribuinte, a fim de obter fotocópiadas declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1984 e seus respectivos recibos de entrega, bem como cópia da segunda alteração contratual, de 02 de maio de 1983, da empresa ICO (fls. 76). Em decorrência do apurado, opinou pela manutenção da exigência, eis que o registro de Cr\$ 800.000,00 de entrada para integralização de capital, em maio de 83, demonstraria que as fichas constituíram um "caixa sintético" de controle de movimento.

A decisão singular (fls. 78/80), considerando que a impugnante não teria apresentado provas da inexistência do passivo fictício, manteve o auto de infração.

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 84/87), alegando que, de acordo com relação anexa à impugnação, constatar-se-ia que os pagamentos referentes às aquisições de mercadorias da empresa ICO teriam sido realizados a prazo. Afirmou, também, que as quitações das notas fiscais teriam sido efetuadas por carimbo, não contendo qualquer rasura, estando em conformidade com a sua escrituração. Quanto à natureza das fichas fiscalizadas e os aspectos jurídicos do passivo fictício, a recorrente repetiu os argumentos da defesa. Por fim, requerendo a improcedência da exigência fiscal, solicitou que, se necessário, fosse realizada diligência junto à empresa ICO Indústria e Comércio Ltda, para se comprovar o alegado.

As fls. 88/161 constam documentos instruidores de recurso.

Este, o relatório."



Acórdão nº 103-11.053

Em cumprimento ao solicitado, a autoridade competente anexou os documentos de fls. 168/178, apresentando as conclusões de fls. 174:

1- A empresa ICO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1984, período-base de 1983 e 1985, período-base de 1984 através do FORMULÁRIO II, utilizados pelas empresas de pequeno porte, beneficiadas com limite de isenção, de acordo com o DECRETO-LEI nº 1780, de 11/04/90, sendo, portanto, dispensada da escrituração normal.

2- Foram feitos os levantamentos da escrituração das notas fiscais de fls. 13 a 26 (objeto do lançamento) nos livros de Registro de Entradas e de Saídas e verificadas os respectivos créditos e débitos, sendo constatada a sua escrituração e transposição para o livro de Apuração do ICM, 43 a 44; 47 e de 172 a 177, do presente processo.

3- Comprovamos também os recolhimentos dos impostos correspondentes a estes lançamentos, nos meses em que foram apurados débitos a pagar, conforme documentos de fls. 178.

4- Após tais verificações, concluímos que, em relação à escrituração e pagamentos dos impostos correspondentes às notas fiscais de fls. 13 a 16, não há dúvida de que foram lançados, apurados e pagos, não sendo possível a remissão aos registros contábeis do "DIÁRIO" em virtude de a empresa estar legalmente dispensada de sua escrituração."

Este, o relatório.

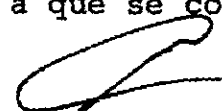
V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo. (fls.

Conforme visto, a presente autuação imputou à Recorrente a figura do passivo fictício, isso, com base em exame que fez em seus documentos, juntamente com documentos de sua interligada, a fornecedora ICO-IND. E COM. LTDA.

Pesou, fundamentalmente, uma ficha a que se conven-



Acordão nº 103-11.053

cionou denomina de CAIXA SINTÉTICO. Tal apontamento, de propriedade da ICO não traria registrados os pagamentos das obrigações constantes do passivo da sua interligada nas datas dos anos seguintes, 84 e 85, para assim justificar a existência (realidade) do passivo.

Como a questão era delicada, esse Conselho houve por bem à altura do primeiro julgamento, converter o julgamento em diligência, que, entretanto, rigorosamente, terminou por não cumprir seu desideratum, um vez que erro de grafia truncou o seu significado.

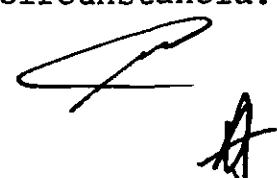
Foi trocada a palavra "importes" por "impostos", mas isso, ao final, depois de melhor maturação, terminou por não prejudicar a formação de um juízo sobre o mérito em si da cobrança.

A figura do passivo fictício decorre fundamental e primeiramente de uma análise que se faça dos registros contábeis e documentos da contribuinte.

Logo, não há como fugir da regra segundo a qual, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrado e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos nos preceitos legais, advinda do DL. 1.598/77 e transcrita pelo RIR/80, ART. 174, § 1º, que combina com o § 2º do art. 678, sobre o valor dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Inexiste nos autos qualquer documento que infirme a data das respectivas quitações das obrigações questionadas e seus correspondentes registros contábeis, salvo, e assim mesmo graças a certa dose de ilação, a tal ficha cognominada de caixa sintético para autoridade, e como tal questionada pela contribuinte.

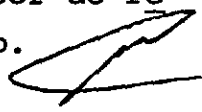
Ressai ainda do conjunto probatório - datas e prazos de outros fornecedores que não a interligada da Recorrente - a convicção de que realmente a prática de prazos dilatados nesses casos eram bem marcante, não tendo qualquer lógica que fosse completamente diferente com a empresa ligada, tão somente por essa circunstância.



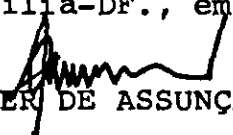
Acórdão nº 103-11.053

Depois, realmente, por que, contra os documentos não questionados - notas fiscais - e registros contábeis com força probante - e com base tão somente numa ficha apócrifa de apontamentos decidir-se-ia pela caracterização do passivo fictício e não eventual necessidade de antecipação de receitas pela credora?

Acima de tudo entretanto, está em jogo os princípios maiores da segurança jurídica que deve presidir a atividade de lançamento, no caso, indubitavelmente arranhados. A conclusão da autoridade, para ser tal, deveria escorar-se em elementos mais sólidos, sendo o caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento. 

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR